

Trata-se da solicitação da Secretaria da Escola Judicial para contratação de serviço de buffet (locação de material), descrito no Doc. 07, item 1.2.1, para realização de almoço durante Encontro Institucional da Magistratura Trabalhista – 2024, mediante Dispensa nº 16 /2024, com fulcro no art. 75, Inciso II da Lei 14.133/2021.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo está instruído com os seguintes documentos:

1. A Unidade demandante elaborou o DFD e o Termo de Referência com a definição do objeto, fundamentação da contratação e requisitos, de acordo com as definições contidas no Art. 6º da Lei Nº 14.133/2021;
2. Considerando que a Lei n. 14.133/2021 estabelece a Dispensa **preferencialmente** com disputa, permitindo a modalidade sem disputa, desde que precedida de justificativa, consta no Doc. 12, item 6: *“Tendo em vista a obtenção de preços compatíveis com o mercado, bem como a necessidade de observação do padrão dos itens e de celeridade, indica-se que a presente dispensa seja conduzida sem disputa;”*
3. Após pesquisa de mercado, junto a fornecedores, Docs. 08 a 10, foi encontrado o valor total estimado da despesa de R\$ 12.112,25 (doze mil, cento e doze reais e vinte e cinco centavos).
4. Há comprovação de que o valor da contratação atende ao limite do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, conforme informação da Divisão de Registro e Preparo das Aquisições, Doc. 12.
5. Constam nos autos a autorização do ordenador de despesa para o prosseguimento da contratação, Doc. 15;
6. Foi informada a disponibilidade orçamentária para suportar a despesa, conforme emissão de pré-empenho/adequação de despesa constante no Doc. 17;
7. Observa-se que a regularidade fiscal e trabalhista da empresa PICE E CIA, CNPJ 96.825.732/0001-90, encontra-se atestada pelo SICAF e demais certidões, Doc. 13. Consultados os Cadastros, disponíveis no Portal da Transparência e do CNJ, constatou-se a inexistência de registros impeditivos à contratação.

Isto posto, convém observar o posicionamento da Secretaria de Assessoramento Jurídico deste Tribunal, exarado no PARECER JURÍDICO REFERENCIAL nº 3/2023, Doc.18 do PROAD 8601/2023, com recomendações para a uniformização da instrução dos processos destinados a contratação mediante dispensa em razão do valor, organizadas em tópicos, abaixo transcritos:

ENQUADRAMENTO NO ART. 75, II, DA LEI 14.133/2021. DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (QUE NÃO SEJAM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA OU SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES) E COMPRAS EM RAZÃO DO VALOR.

“(…) O Decreto nº 11.317/2022 atualizou os valores dos incisos I e II

estabelecidos para, respectivamente, R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Nesses termos, para serviços (que não sejam obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores) e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa.

A aferição e regularidade do limite de gasto deverá atender ao disposto no § 1º do art. 75: o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e, o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Portanto, o correto enquadramento dependerá da natureza do objeto serviço (que não seja obra e serviço de engenharia ou serviço de manutenção de veículos automotores) ou compra e da obediência ao limite de valor, atestado na instrução processual mediante utilização dos parâmetros acima determinados.”

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO

1. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.
  - 2) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei e justificativa de preço.
  - 3) Comprovação de que o valor da contratação atende ao limite do inciso II do art. 75 de acordo com o § 1º do caput: R\$57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).
  - 4) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.
  - 5) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.
  - 6) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.
  - 7) Razão da escolha do contratado
  - 8) Autorização da autoridade competente.

9) Divulgação e manutenção desta à disposição do público em sítio eletrônico oficial do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato

Da leitura dos autos, vê-se o atendimento dos itens relacionados no citado parecer, necessários à aplicação do art.75, II, da Lei de 14.133/21.

Em 01/04/24

**Jemima Sarmento**

**Coordenadoria Executiva**

**Diretoria-Geral**

Considerando o atendimento das formalidades legais consubstanciadas na Lei nº 14.133 /2021 e a conformidade com o Parecer Jurídico Referencial nº 3/2023, Doc. 18 do PROAD 8601/2023, **declaro dispensada a licitação com fulcro no Artigo 75, Inciso II, da Lei 14.133 /2021.**

<b>EMPRESA</b>	<b>ITEM</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
PICE E CIA CNPJ 96.825.732/0001-90	1	R\$ 12.112,25

À SOF para emissão da Nota de Empenho.

Ato contínuo, à CLC para:

- Publicação no PNCP da Dispensa, bem como da Nota de Empenho
- Disponibilização no Sítio desse Tribunal.

Em 01/04/24

Tarcísio José Filgueiras dos Reis

Diretor-Geral